



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000417/2003-97
Recurso nº 149.896 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.127 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/ SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

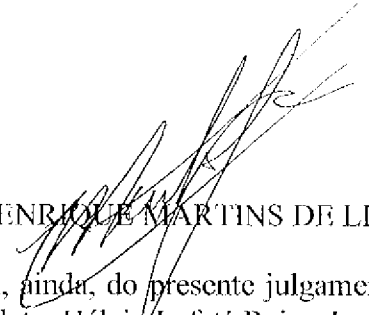
Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados não estava comprovado, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa fez declaração de voto.


ALEXANDRE KERN - Presidente



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Pedato, Hélcio Lafetá Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Por meio do Auto de Infração, às folhas 19 a 27, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 6.537,59**, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -- Cofins, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, além da Multa Isolada no valor de **R\$ 691,67**.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - COFINS/1998”, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou “falta de recolhimento ou pagamento do principal” e “falta de pagamento de multa de mora”.

Sob o fundamento “*Proc. Jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 21, o Fisco não acolheu a exceção de compensação sem DARF e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000826, fls. 19 e anexos, sendo a sua exação de R\$ 18.703,01.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1 a 8, na qual sustenta a nulidade do auto de infração, posto que os valores exigidos a título de Cofins já estariam regularmente constituídos/lançados por meio da correspondente DCTF anteriormente apresentada. O eventual não adimplemento de tais valores declarados somente ensejaria sua imediata inscrição em Dívida Ativa com vistas à correspondente cobrança judicial, neste sentido cita precedente judicial.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, pois entende que ao débito regularmente declarado/informado de forma espontânea aplicar-se-ia somente a multa moratória de até 20% no caso de recolhimento fora do prazo.

Os juros de mora, por sua vez, não poderiam ser apurados com base na taxa Selic, pela ausência de amparo legal para instituição desta taxa, e pelo caráter eminentemente remuneratório desta taxa.

O prazo para cobrança dos débitos declarados teria expirado, consoante previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A DCTF apresentada em 06/05/1998 teria seu prazo para cobrança findo em 06/05/2003, mas a ciência da autuação só se deu em 22/07/2003. Os débitos estariam extintos pela prescrição (CTN, art. 156, V).

Alega, por fim, que eventual débito remanescente, por ter sido incluído em DCTF anteriormente e espontaneamente apresentadas, serão incluídos e abrangidos na consolidação objeto do PAES (Lei nº 10.684/2003), tendo em vista a opção pelo mesmo já realizada pela empresa.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço

A argumentação e a prova documental acostada aos autos por ocasião do momento processual da impugnação eram perfeitamente hábeis para a constatação de que o fundamento do Auto de Infração nº 0000826 era, absolutamente, improcedente. Os autos de nº 95.000297-4 autorizava a compensação alegada. Comprovada a ação judicial, tocava à autoridade julgadora de primeira instância cancelar o auto. A 4ª Turma da DRJ/FNS preferiu, no entanto, inovar o fundamento da exação, transmudando-o para lançamento de ofício para prevenir os efeitos da decadência, em verdadeiro agravamento da exigência inicial, para o qual não detinha competência, conforme vem decidindo esta instância recursal administrativa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda

Numero Recurso :120573

Câmara :PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo :13805 003767/97-28

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :IRPJ E OUTROS

Recorrente :VIDROS VITON LTDA

Recorrida/interessado :DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão :22/02/2000

Relator :Edison Pereira Rodrigues

Decisão :Acórdão 101-92978

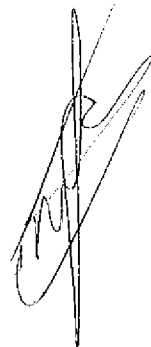
Resultado :DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do agravamento da exigência e, no mérito, DAR provimento ao recurso

Ementa :LANÇAMENTO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO EM DECISÃO DE DELEGADO DE JULGAMENTO – LANÇAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – NULIDADE. Nulo é o agravamento da exigência, promovido em decisão de primeiro grau mediante inovação nos fundamentos da autuação, porque falece competência ao Delegado de

CF



Julgamento para a lavratura do ato. MÚTUO ENTRE COLIGADAS. Insubsistente o lançamento que por sua descrição dos fatos e norma legal infringida dá tratamento de variação monetária passiva às despesas glosadas, em dissonância com as disposições do art. 4º do Decreto nº 332/91 e da contabilidade do sujeito passivo, que recomendam tratamento de despesa de correção monetária. Recurso provido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA

Tenho-me pronunciado nos julgamentos desta matéria no sentido de que a ausência do substrato fático **“declaração inexata”** indicada no quadro “descrição dos fatos”, do auto de infração, pela auditoria interna de procedimentos, substanciada na inexistência do processo judicial vinculado nas DCTFs e registrada como ocorrência **“Proc Jud Não Comprova”**, deve ensejar, inapelavelmente, o cancelamento do auto de infração, por falta de motivo a que deve estar jungido os atos administrativos. A presente declaração de voto tem por fim consignar que a decisão tomada neste rumo não tem como consequência direta o cancelamento dos débitos em exigência neste instrumento de cobrança, nem a possibilidade de sua cobrança administrativa. Disso, resulta que o cumprimento da decisão constante do presente acórdão, não exclui o poder-dever da Delegacia da jurisdição da contribuinte de apreciar a subsistência dos débitos deste processo, podendo efetuar a sua cobrança administrativa, uma vez que confessados em DCTF.

BELCHIOR MELO DE SOUSA